

Art. 12.º O aproveitamento final dos alunos será expresso pelas notas de *Muito bom, Bom, Suficiente e Excluído*.

Art. 13.º — 1.

a) Cursos de preparação, para ingresso ou provimento vitalício nos cargos de assistentes ou auxiliares sociais, preceptores e educadores das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Tutelares de Menores;

b)

2. Os cursos de preparação visam habilitar os alunos com noções essenciais para o desempenho das funções a que se destinam e têm a duração mínima de dez meses.

3.

Art. 17.º — 1. Na classificação o júri terá em atenção:

a)

b)

c)

d) O relatório circunstanciado do director do estabelecimento onde o aluno preste funções;

e) Quaisquer trabalhos realizados no estabelecimento onde o aluno exerça o seu cargo.

2. O aproveitamento final dos alunos será expresso pelas notas de *Muito bom, Bom, Suficiente e Excluído*.

Art. 26.º — 1. Perde o direito à frequência o aluno que em duas disciplinas ou actividades escolares der um número de faltas não justificadas superior a um sexto do número total de tempos fixado para cada uma delas no curso respectivo.

2. Em relação aos alunos que sejam funcionários públicos as faltas não justificadas são consideradas, para todos os efeitos, como dadas ao serviço.

Art. 32.º — 1. A organização e o funcionamento dos cursos não especialmente previstos neste diploma serão regulamentados por despacho do Ministro da Justiça.

2. Serão por igual forma resolvidas as dúvidas que se suscitarem na execução deste regulamento.

Art. 2.º Fica revogado o § 4.º do artigo 29.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 738, de 24 de Agosto de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Júlio de Almeida Costa*.

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 23 368

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja extinto um lugar de oficial de diligências no quadro da secretaria judicial da comarca do Montijo.

Ministério da Justiça, 13 de Maio de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

Portaria n.º 23 369

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado um lugar de escriturário de 1.ª classe no quadro da secretaria do tribunal da comarca de Albergaria-a-Velha.

Ministério da Justiça, 13 de Maio de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

Portaria n.º 23 370

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, sejam criados dois lugares de escriturário de 1.ª classe no quadro da secretaria judicial da comarca de Cascais.

Ministério da Justiça, 13 de Maio de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

Portaria n.º 23 371

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado um lugar de escriturário de 1.ª classe no quadro da secretaria judicial da comarca de Portimão.

Ministério da Justiça, 13 de Maio de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

Portaria n.º 23 372

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado um lugar de escriturário de 1.ª classe no quadro da secretaria judicial da comarca de Vila Nova de Famalicão.

Ministério da Justiça, 13 de Maio de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 383

Verifica-se que a data da promoção a alferes miliciano prevista no artigo 99.º do Estatuto do Oficial do Exército (E. O. E.) está presentemente a dar origem a entendimentos contraditórios que urge uniformizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 99.º São promovidos ao posto de alferes miliciano no dia 1 de Novembro do ano em que satis-